



Número: **1038628-75.2020.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017144-07.2020.4.01.3200**

Assuntos: **Prisão Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (IMPETRANTE)	EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
SERGIO RODRIGUES VIANNA (PACIENTE)	EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
2ª vara federal criminal da seção judiciária do Amazonas - SJAM (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86453060	25/11/2020 17:52	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1038628-75.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017144-07.2020.4.01.3200

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA

PACIENTE: SERGIO RODRIGUES VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435-A

Advogado do(a) PACIENTE: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435-A

IMPETRADO: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS - SJAM

DECISÃO

Sérgio Rodrigues Viana, brasileiro, casado, residente em Manaus, impetra ordem de *habeas corpus* diante de ato da 2ª Vara Federal/AM, que lhe decretou a prisão temporária, nos autos da representação criminal 1017144-07.2020.4.01.3200, que teria base no inquérito 2020.002798, relacionado à operação policial denominada “Ponto de Parada”, onde se apura o suposto desvio de verba pública na contratação da empresa RAV Construções e Transporte Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico 03/2017, para o fornecimento de transporte escolar no município de Presidente Figueiredo/AM, no valor de R\$ 5.050.000,00, no ano de 2017.

Sustenta a impetração a existência de constrangimento ilegal, decorrente da manifesta ausência da contemporaneidade da medida, considerando que se apuram fatos ocorridos em 2017, o que evidenciaria a ausência de urgência da medida, invocando o parágrafo 1º do art. 315 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei 13.964/2019.

Enfatiza que não haveria demonstração da necessidade da segregação cautelar como necessária a instrução criminal; que a medida foi decretada, confessadamente, como sucedâneo da condução coercitiva, ambas medidas reconhecidas ilegais pelo STF, no julgamento da ADPFs 395 e 444; que a decisão tem base em argumentos genéricos e vagos, sem aptidão para demonstrar a materialidade do delito, circunstância à qual se aplicaria os incisos II e III do § 2º do art. 315 do CPP; e que a medida não mais se mostraria apta ao desiderato de evitar depoimentos conflitantes, em razão de os demais réus já terem prestado seus depoimentos.

A decisão ora impetrada justificou a necessidade da prisão temporária do paciente, após situar toda a suposta situação delitiva, nos seguintes termos:

[...] “ b) SÉRGIO RODRIGUES VIANNA

Conforme acima delineado, os elementos acostados aos autos demonstram que o referido investigado seria beneficiário direto do esquema de desvio de recursos públicos e quem de



fato administrava a empresa RAV.

À época do procedimento licitatório, SERGIO ainda figurava como sócio da empresa RAV e foi ele quem outorgou poderes para ROSEDILSE representar a empresa no Pregão Presencial n.º 00312017. Ademais embora tenha se retirado do quadro societário da empresa em 22/03/2010, logo após a assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, há indícios de que permaneceu como sócio oculto, na medida em que, mesmo após a sua saída da sociedade continuou se beneficiando do lucro oriundo da prática criminosa.

Neste ponto, transcrevo trecho da informação Policial n.º 18512020 (Id 3457 46371. fls 80/105).

Nos dados bancários, há o registro de que o senhor SERGIO VIANNA recebeu entre abril de 2017 e agosto de 2018 um valor total de RS 68.890,23 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos), sendo que desse total 11 mil foram sacados em espécie em uma única transação. Os demais valores foram transferidos para a conta pessoal de SERGIO VIANNA por meio de transferências com intervalo médio de um mês entre elas.

Desta forma, **a suposta conduta do investigado é passível do deferimento da medida de prisão temporária, tendo em vista a necessidade de sua custódia para assegurar o sucesso das investigações e impedir eventual destruição de provas ou outros embaraços às diligências policiais, como, por exemplo, combinação das versões a serem apresentadas à autoridade policial.** Além disso, a conduta do investigado se encaixa nos crimes de peculato, fraude à licitação, lavagem de dinheiro e associação criminosa, sendo este último passível de deferimento da prisão temporária (antigo 1.º, III, alínea "I", da Lei n.º 7.960/89)

A prisão temporária tem cabimento, no caso, pela "imprescindibilidade para as investigações" (Lei 7.960/1989) na presente fase de deflagração da operação, caracterizada pelo cumprimento dos mandados de busca e apreensão e pelo recolhimento das provas materiais, mas não se observa o temor, ou vem ele justificado em demonstração objetiva, de que o investigado, uma vez solto, possa influenciar (negativamente) na colheita das provas. É na perspectiva de instrumentalidade, para a preservação da prova e o acautelamento objetivo (não apenas retórico) das investigações, que os decretos de prisão temporária devem se lastrear.

Ainda que não impressione a tese da necessidade da contemporaneidade dos fatos para o decreto da prisão temporária, que tem função instrumental a ser vista em face das necessidades da investigação, quer parecer que a apuração de fatos que remontam a 2017 não autorizariam a sua necessidade com imprescindível à preservação de provas.

Revela-se genérica, ainda, a afirmação da necessidade de que a medida se imporia como forma de eficiência investigativa, de modo a agrupar, para um mesmo momento e de inopino, o depoimento de pessoas envolvidas nos fatos, na medida em que se produziria depoimentos menos contaminados ou mais estéreis, porque sem acertos prévios de depoimentos, pois se trata de um elemento de presunção, que não pode justificar a segregação cautelar, ainda que de natureza temporária e passageira, mesmo porque nada impede que os presos permanecem calados!



A autoridade policial há que ter a habilidade para ouvir as pessoas, coletar provas e esclarecer todos os fatos — a verdade pode ser diversa da que pressupõe o plano de investigação, que parte da ideia de que existe (ou existiu) uma organização criminosa no Estado —, sem necessidade de condução forçada e humilhante dos investigados, sobretudo diante da alegação de que parte dos investigados já teriam sido ouvidos, inclusive o paciente, que invocou o direito de permanecer calado (Id 86315045).

Tal o contexto — presença evidente de constrangimento ilegal (art. 648, I - CPP) —, **concedo a liminar e determino para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.**

Oficie-se para informações, com prazo de cinco dias, colhendo-se, na sequência, a manifestação do Ministério Público Federal junto a esta Corte. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

